

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Flancomar Indústria e Comércio de Conexões Ltda.

Adv.: Renato Tufi Salim (22292-SP-D)

Corrigente: Paralyne Montagens Ltda.

Adv.: Renato Tufi Salim (22292-SP-D)

Corrigendo: Maurício Matsushima Teixeira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser ajuizada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. A apresentação de embargos de declaração não interrompe o referido prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Flancomar Indústria e Comércio de Conexões Ltda. e Paralyne Montagens Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Maurício Matsushima Teixeira, nos autos da reclamação trabalhista 0017700-90.1995.5.15.0108, em trâmite na Vara do Trabalho de São Roque, em que as corrigentes figuram como terceiras interessadas.

Argumentam que a aludida ação foi ajuizada por Augusto César Davoglio contra Ramie Indústria Têxtil Ltda. e Ângulo Administração e Participação Ltda.

Alegam que haviam formalizado a locação de um imóvel de propriedade da empresa Ramie, quando, já na fase de execução do processo original, o aludido bem veio a ser penhorado e arrematado.

Sustentam que o Magistrado corrigendo determinou-lhes a desocupação do imóvel em questão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$1.000,00.

Afirmam que apresentaram embargos de declaração em face da decisão retrocitada, cuja medida sequer foi apreciada.

Informam que, além de procrastinar o julgamento dos embargos de declaração, o Juízo de origem determinou a penhora dos seus ativos financeiros.

Requerem, por fim, a procedência da correição parcial para que seja determinada a suspensão dos atos executórios até o julgamento dos embargos de declaração.

Juntaram documentos (fls. 5-11).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, as corrigentes tomaram ciência da r. decisão que determinou a desocupação do imóvel locado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, em 20.08.2013 (fl. 6-vº).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 07.10.2013 (fl. 2-vº), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Esclareço, por oportuno, que a apresentação de embargos de declaração não interrompe o prazo para ajuizamento da correição parcial, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Por outro lado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do mencionado art. 36, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários".

No que se refere à alegada penhora de seus ativos financeiros, as corrigentes deixaram de apresentar as cópias do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor, assim como do documento que comprovaria a ciência respectiva, o que compromete a admissibilidade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e em decorrência da falta de peças obrigatórias.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041556.0915.217913